

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua da Glória, 362, 7º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80030-060, Fone: (41) 3200-4733.

Processo nº 0019057-44.2022.8.16.0185 - Recuperação Judicial

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa VLP Transportes Ltda. (Artigo 52, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005).

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS.

Através do presente edital, expedido nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº 0019057-44.2022.8.16.0185 - PROJUDI, requerida pela empresa VLP Transportes Ltda., devidamente qualificada nos autos em referência, faz saber aos credores sujeitos aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a terceiros interessados, nos termos do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, que foi dirigida a este Juízo o pedido de recuperação judicial, cujo resumo da petição inicial do devedor foi abaixo transcrito, sendo que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar diretamente e extrajudicialmente à Administradora Judicial **BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.510.577/0001-02, com endereço na Rua Marechal Hermes, n. 272, Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80.530-230, telefone (41 3352-8363), endereço eletrônico: aj.vlptransportes@braziliobacellar.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos abaixo relacionados (tudo conforme o teor do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005):

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL DAS RECUPERANDAS:

“2. EXPOSIÇÃO DA HISTÓRIA E DAS RAZÕES DE CRISE ENFRENTADA PELA REQUERENTE.

A. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DA REQUERENTE.

A Requerente VLP TRANSPORTES LTDA. (doravante apenas “VLP”) é empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, tendo sido fundada no ano de 2011, no Município de Paranaguá-PR. Os primeiros quilômetros da VLP foram rodados com apenas 02 (dois) caminhões adquiridos em sociedade por seus fundadores.

Posteriormente, houve grande expansão das operações, com uma rede de filiais e terminais instalados nos Estados do Paraná (Município de Piraquara-PR), Santa Catarina (Município de Itajaí-SC) e Mato Grosso do Sul (Município de Iguatemi-MS), tornando-se a VLP uma transportadora referência no segmento de transportes rodoviários, movimentação de contêineres e logística integrada.

Em seus quase 12 (doze) anos de atividades, a VLP diversificou seu mix de serviços prestados e representou um destaque em seu ramo de atividade. Sua frota chegou a mais de 170 (cento e setenta) equipamentos. Foi grandiosa a representatividade e relevância que já teve a Requerente para a economia regional e para o segmento de transporte de cargas.

Entretanto, em que pese à boa saúde e os resultados positivos já apresentados no passado, a atual fase da economia nacional e mundial passou a representar um prejuízo de grandiosa monta.



Diante de tal cenário, apresentando números negativos – conforme indicado nos demonstrativos contábeis anexados à presente peça –, o pedido de recuperação judicial se mostrou como a melhor alternativa à salvação e manutenção da atividade produtiva e do negócio da Requerente, ao interesse de seus credores, à segurança dos empregos de seus funcionários e à sociedade como um todo.

No presente momento, a Requerente precisou reduzir o número de equipamentos e colaboradores, possuindo atualmente 121 (cento e vinte e um equipamentos), sendo 30 (trinta) caminhões, mas, com a recuperação judicial, pretende voltar a ter uma atividade lucrativa, geradora de mão de obra e de riquezas.

A qualidade e a tradição na prestação de serviços são as razões pelas quais a Requerente permanece no mercado mesmo em tempos difíceis, mantendo uma carteira de clientes e comprovando que, apesar de estar atravessando uma crise econômico-financeira sem precedentes, é uma empresa sólida e que possui reconhecimento da sociedade e da economia regional.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a Requerente se mantenha responsável pela geração de empregos, renda de diversas famílias, recolhimento de tributos, e que possa sanar as dificuldades que momentânea e pontualmente a aflige, podendo prosseguir demonstrando bons resultados.

É, portanto, para a manutenção de um histórico positivo que se justifica a presente medida.

B. RAZÕES INTERNAS E EXTERNAS QUE DERAM CAUSA À CRISE ENFRENTADA PELA REQUERENTE.

O contexto econômico-financeiro em que a Requerente se encontra, e que justifica o presente pedido, não é voluntário, mas, como se demonstrará, efeito da pandemia do COVID-19 que se prolongou por praticamente 02 (dois) anos, cujos impactados ainda permanecem deficitários à organização econômica, sobretudo diante do atual cenário político de incertezas no atual período de pós-eleição presidencial.

É notório que a pandemia do COVID-19 trouxe efeitos devastadores, ultrapassando o aspecto da saúde, impactando sobremaneira a economia de vários países. Inicialmente, a principal medida de combate à pandemia foi a do isolamento social, que paralisou de forma abrupta quase toda atividade empresarial do país, atingindo inúmeras empresas saudáveis, tal qual a Requerente.

As medidas de isolamento social, apesar de colaborarem na prevenção e combate ao COVID-19, resultaram em impactos severos na economia nacional e mundial, com a paralisação do consumo e da força de trabalho, o que levou a Requerente à interrupção total de suas atividades operacionais.

Com o aumento dos casos de COVID-19 no Brasil, e, após a decretação de estado de calamidade pública, praticamente todas as empresas do ramo de transporte de cargas foram afetadas, visto que o fluxo de compra e venda diminuiu drasticamente, reduzindo substancialmente a necessidade da utilização do transporte rodoviário, culminando numa recessão econômica sem precedentes.

Por outro lado, há que se destacar as consequências da Guerra na Ucrânia, com impactos diretos na economia nacional em razão da exportação de matérias-primas necessárias para a produção de combustíveis e de alimentos. A invasão da Ucrânia já é considerada o pior conflito militar em solo europeu desde a Segunda Guerra Mundial, e, evidentemente, o mundo todo é impactado pela tensão bélica, visto que os rumos da economia global são subordinados às relações internacionais.

O encarecimento do preço dos alimentos, do petróleo e da energia elétrica é uma das consequências mais sentidas após o início da guerra na Ucrânia, posto que esse fenômeno elevou a inflação no mundo todo e tem atingido diversos países. Com os impactos da



Guerra na exportação de matérias-primas necessárias para a produção de combustíveis e de alimentos, as consequências do conflito chegam até aqui. Os países que já lidam com a alta da inflação, como é o caso do Brasil, tendem a sofrer ainda mais os efeitos negativos.

Ademais, há uma forte relação comercial entre Brasil e Rússia. Como consequência, os efeitos da Guerra podem ser mais sentidos aqui do que em outros países e uma das razões para isso está relacionada ao transporte: cerca de 60% (sessenta por cento) de toda a mercadoria transportada no Brasil depende de combustíveis fósseis, incluindo petróleo e gás natural. A lógica é simples: se os custos para transportar os produtos sobem, o aumento, naturalmente, vai se refletir no preço final de todas as mercadorias.

Com o valor dos produtos subindo, a inflação cresce e o Banco Central mantém uma política de aumento da taxa Selic para controlar o índice. Tal fato foi crucial para a tomada de decisão pela presente medida, já que o endividamento e os juros das operações financeiras da Requerente subiram substancialmente.

Por fim, mas não menos importante, destaque-se que o faturamento dos meses de outubro e novembro/2022 da empresa Requerente estão sendo os piores do ano, em razão das eleições presidenciais e do próprio resultado das eleições, que culminou na paralisação de motoristas de caminhões que entraram em manifestação, travando os transportes nas rodovias, e consequentemente trazendo prejuízos ao caixa da Requerente.

Mais recentemente, em 28.11.2022 (última segunda-feira) todas as rodovias de acesso entre Curitiba e o Litoral do Estado do Paraná e Santa Catarina foram bloqueadas por deslizamentos de terra decorrentes das chuvas intensas, e até o presente momento não há previsão de liberação das vias.

Tais acontecimentos trazem grande impacto no faturamento da Requerente, que se vê em um cenário significativamente preocupante, dando jus ao pedido de recuperação judicial. De todo modo, como visto, a Requerente sempre foi uma empresa viável, lucrativa e referência no segmento em que atua, porém, os últimos anos foram fortemente duros. Analisando o histórico quase 12 (doze) anos de atuação, tem-se a certeza de que a VLP utilizará toda sua expertise para superar a momentânea crise, o que já está acontecendo, inclusive. Para tanto, a fim de que possa se reorganizar adequadamente, a Requerente se vale da Lei 11.101/2005, especificamente da recuperação judicial, para buscar a proteção jurídica e legal necessárias a essa efetiva reorganização.

Com efeito, a Requerente cumpre os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. É o que se passará a expor nos itens subsequentes.

DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MOVIMENTO Nº 16.1:

"Vistos e examinados, Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela empresa VLP Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 13.444.788/0001-77, com sede na cidade de Piraquara/PR, nos termos da petição inicial e documentos juntados. A devedora demonstra que preenche os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com os artigos 48, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ e demonstrada, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira. Os requisitos elencados no artigo 48, caput e incisos da LFRJ estão preenchidos: a) a devedora exerce regularmente suas atividades desde o ano de 2011 como se vê da Certidão Simplificada emitida pela Jucepar, mov. 1.9; b) não se encontra falida, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos, mov. 1.21; c) os sócios da ora devedora não contam antecedentes criminais, mov. 1.20. Igualmente encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 51 da LFRJ: a) as causas concretas da situação



patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira estão expostas na petição inicial; b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido encontram-se em movs. 1.3 a 1.5; c) em mov. 1.6 encontra-se a relação nominal completa dos credores; d) relação de empregados, mov. 1.7; e) ato constitutivo atualizado, mov. 1.8; f) a relação dos bens particulares dos administradores da devedora encontra-se em mov. 1.10; g) extrato das contas bancárias, mov. 1.11; g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio e filiais da devedora, mov. 1.12 a 1.15; h) relação subscrita pela devedora de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, mov. 1.16; i) relatório detalhado do passivo fiscal, mov. 1.17; j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, movs. 1.18. Destarte, nos termos do art. 52 da LFRJ, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa I VLP Transportes Ltda, com sede em Piraquara/PR, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 13.444.788/0001-77. I – Do Administrador Judicial: a) Nomeio como Administrador Judicial o escritório Brazilio Bacellar, Shirai Advogados, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro no artigo 52 da LFRJ; o qual deverá ser intimada pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone ou via email), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ). a.i) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ), a.ii) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei. b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial: b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ. b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ. b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. b.4) Elaborar relatório preliminar, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda. c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve a Administradora Judicial: c.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (artigo 7º, §1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, §2º, da LFRJ). c.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição. II – Deve a Recuperanda: a) Apresentar à Serventia, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico, recolhendo, em 24 horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital. b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, §6º, da LFRJ). c) Abster-se, até a



aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (artigo 6º-A da LFRJ). d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente a Administradora Judicial todos os documentos por ela solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV da LFRJ). g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 73, II da LFRJ). h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, artigo 69 da LFRJ. i) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ). j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ. III – Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito: a) As habilitações de crédito apresentadas a Administradora Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ. b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo. IV – Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais. V – Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do artigo 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos. VI – Deve a Secretaria: a) Intimar a recuperanda via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ. Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone a recuperanda para recolhimento, em 24 horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias. b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido. c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ. d) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, intimando o Administrador Judicial para, sob pena de destituição, fazer publicar o Edital previsto no artigo 7º, §2º da LFRJ, no prazo de 45 dias, contados da data final do prazo previsto no artigo 7º, §1º da LFRJ. d.1) Juntada a minuta do Edital, publique-se. d.2) Uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de

impugnações, artigo 8º da LFRJ, relacionando e fazendo conclusas as impugnações eventualmente apresentadas. e) Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ. f) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ, fazendo os autos conclusos. VII – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. VIII – Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ. IX – A Recuperanda, mov. 1.1, item 5, pugna pela declaração de essencialidade dos caminhões e equipamentos de sua propriedade e sujeitos a contratos de alienação fiduciária, tendo em vista a indispensabilidade dos bens para a continuidade das atividades das empresas. A Recuperanda juntou os contratos firmados com os agentes financeiros e os respectivos certificados de registro dos veículos e ainda demonstrou quais as parcelas dos financiamentos se encontram efetivamente atrasadas, mov. 13. É a síntese do necessário. De fato, o crédito decorrente de obrigação garantida por alienação fiduciária de bens não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, §3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05). Entretanto, essa regra é expressamente excepcionada pela lei nos casos em que os bens são essenciais a atividade empresarial, artigo 49, §3º, parte final, da Lei n. 11.101/05, em franca homenagem aos objetivos da recuperação judicial, manutenção do emprego dos trabalhadores e interesses dos demais credores; e observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, artigo 47 da Lei 11.101/05. Conforme se denota de todos os documentos juntados na inicial, indiscutível a essencialidade dos bens para continuidade das atividades das empresas, tendo em vista a atividade principal da Recuperanda ser o transporte rodoviário de carga, entre outras individualizadas na 14ª Alteração Contratual juntada no mov. 1.8. Sendo assim, considerando as atividades das Recuperandas (transporte rodoviário de cargas), imprescindível se faz que as empresas sejam mantidas na posse dos veículos indicados no mov. 1.1, item 5, uma vez que a retirada dos bens pode tornar inviável a tentativa de recuperação judicial das demandantes. Nesse âmbito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1660732/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe

RELAÇÃO DOS CREDORES DAS RECUPERANDAS (CONFORME PETIÇÃO DO MOVIMENTO 1.6 DOS PRESENTES AUTOS):

CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS (NOME – CPF/CNPJ – VALOR):

ADRIANO DE LOURA - 015.599.430-17 - R\$ 3750,00; COSTA CUNNINGHAM ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 9582,93; COSTA CUNNINGHAM ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 5000,00; COSTA CUNNINGHAM ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 9582,93; COSTA CUNNINGHAM ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 9582,93; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS -

ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1110,18; FREITAS
MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87;
FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$
1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 -
R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-
96 - R\$ 1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS -
00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS
ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1110,18; FREITAS MACEDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87; FREITAS
MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1110,18;
FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$
1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 -
R\$ 1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-
96 - R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS -
00.886.352/0001-96 - R\$ 1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS
ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1110,18; FREITAS
MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87;
FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$
1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 -
R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-
96 - R\$ 1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS -
00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS
ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1110,18; FREITAS MACEDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87;
FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$
1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 -
R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-
96 - R\$ 1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS -
00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS
ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1110,18; FREITAS MACEDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87;
FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$
1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 -
R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-
96 - R\$ 1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS -
00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS
ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1110,18; FREITAS MACEDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$ 1269,87;
FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-96 - R\$
1110,18; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 00.886.352/0001-
96 - R\$ 1269,87; FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS -



00.886.352/0001-96 - R\$ 1110,18; JUAREZ FERNANDES - 546.915.679-68 - R\$ 4200,00; JUAREZ FERNANDES - 546.915.679-68 - R\$ 4200,00; JUAREZ FERNANDES - 546.915.679-68 - R\$ 4200,00; **CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (NOME – CPF/CNPJ – VALOR):** AIG SEGUROS BRASIL S.A. - 33.040.981/0001-50 - R\$ 1278,43; ALAN LEME - R\$ 5285,44; ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. - 23.314.594/0018-59 - R\$ 5849,81; ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. - 23.314.594/0018-59 - R\$ 5849,81; ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. - 23.314.594/0018-59 - R\$ 5849,81; ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. - 23.314.594/0018-59 - R\$ 5849,81; ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. - 23.314.594/0018-59 - R\$ 5849,81; ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. - 23.314.594/0018-59 - R\$ 5849,81; ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. - 23.314.594/0018-59 - R\$ 5849,81; AUTO POSTO BR 376 LTDA - 29.502.685/0001-56 - R\$ 8548,81; AUTO POSTO BR 376 LTDA - 29.502.685/0001-56 - R\$ 3590,37; AUTO POSTO MANCOES LTDA - 16.043.929/0001-38 - R\$ 5087,55; AUTO POSTO MANCOES LTDA - 16.043.929/0001-38 - R\$ 5067,50; AUTO POSTO MANCOES LTDA - 16.043.929/0001-38 - R\$ 4940,10; AUTO POSTO MANCOES LTDA - 16.043.929/0001-38 - R\$ 5141,10; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 090.400.888/0001-42 - R\$ 51892,92; BR 116 SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - 21.542.309/0001-83 - R\$ 3747,14; COTRASA VEICULOS E SERVICOS LTDA - 24.951.802/0001-45 - R\$ 4500,00; COTRASA VEICULOS E SERVICOS LTDA - 24.951.802/0001-45 - R\$ 498,57; COTRASA VEICULOS E SERVICOS LTDA - 24.951.802/0001-45 - R\$ 352,00; E.R.S. TRANSPORTES LTDA - 05.813.343/0001-99 - R\$ 9000,00; EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - R\$ 2732,09; EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - R\$ 1497,00; EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - R\$ 2732,09; EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - R\$ 1497,00; EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - R\$ 2732,09; EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - R\$ 2732,09; EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - R\$ 2732,09; EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - R\$ 2732,09; EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - R\$ 2732,09; EQUIPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - R\$ 596,54; EQUIPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - R\$ 336,29; FLORENCA CAMINHOS S/A - 09.091.832/0001-35 - R\$ 1371,31; FLORENCA CAMINHOS S/A - 09.091.832/0001-35 - R\$ 1042,58; FLORENCA CAMINHOS S/A - 09.091.832/0001-35 - R\$ 1680,91; FLORENCA CAMINHOS S/A - 09.091.832/0001-35 - R\$ 1042,58; FLORENCA CAMINHOS S/A - 09.091.832/0001-35 - R\$ 1042,59; HAPAG-LLOYD BRASIL - 42.581.413/0001-57 - R\$ 11823,18; HAPAG-LLOYD BRASIL - 42.581.413/0001-57 - R\$ 11823,18; HAPAG-LLOYD BRASIL - 42.581.413/0001-57 - R\$ 11823,18; HAPAG-LLOYD BRASIL - 42.581.413/0001-57 - R\$ 11823,18; HAPAG-LLOYD BRASIL - 42.581.413/0001-57 - R\$ 11823,18; HAPAG-LLOYD BRASIL - 42.581.413/0001-57 - R\$ 11823,18; HAPAG-LLOYD BRASIL - 42.581.413/0001-57 - R\$ 11823,2; INTEGRA FROTAS LTDA. - 25.265.787/0001-44 - R\$ 323342,15; INTEGRA FROTAS LTDA. - 25.265.787/0001-44 - R\$ 98474,55; INTEGRA FROTAS LTDA. - 25.265.787/0001-44 - R\$ 437747,45; INTEGRA FROTAS LTDA. - 25.265.787/0001-44 - R\$ 98474,55; INTEGRA FROTAS LTDA. - 25.265.787/0001-44 - R\$ 160360,02; INTEGRA FROTAS LTDA. - 25.265.787/0001-44 - R\$ 98474,55; INTEGRA FROTAS LTDA. - 25.265.787/0001-44 - R\$ 98474,55;

[illegible]

[illegible]

73.818.767/0003-68 - R\$ 12300,00; MAXIMINO PASTORELLO S.A. -
73.818.767/0003-68 - R\$ 12300,00; MAXIMINO PASTORELLO S.A. -
73.818.767/0003-68 - R\$ 6140,91; MAXIMINO PASTORELLO S.A. -
73.818.767/0003-68 - R\$ 6140,91; MAXIMINO PASTORELLO S.A. -
73.818.767/0003-68 - R\$ 6140,91; MAXIMINO PASTORELLO S.A. -
73.818.767/0003-68 - R\$ 6140,91; MAXIMINO PASTORELLO S.A. -
73.818.767/0003-68 - R\$ 6140,91; MHT APOIO ADMINISTRATIVO -
20.452.711/0001-04 - R\$ 910,71; MINERVA S A - 33.337.122/0166-35 - R\$
2184956,00; NATURA FRIG ALIMENTOS LTDA - 33.337.122/0166-35 - R\$
1134157,12; POSTO ALDO PRESIDENTE VENCESLAU LTDA - 57.924.169/0001-
55 - R\$ 7866,51; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 10816,59; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,09; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,00; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 289,99; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 289,99; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 309,99; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,09; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,00; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 309,99; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,09; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,00; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 309,99; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,09; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,00; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 309,99; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,09; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,00; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,09; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,00; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,00; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 309,99; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 295,00; POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - 05.302.222/0001-
82 - R\$ 339,80; POSTO MANGUEIRAS LTDA - 26.808.923/0001-68 - R\$ 10083,34;
RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS - 218.069.228-51 - R\$ 5000,00; RAVATO DIESEL
LTDA - 02.578.240/0001-01 - R\$ 51700,00; RECAUCHUTAGEM COLOMBO -
78.141.462/0001-16 - R\$ 1470,00; RECAUCHUTAGEM COLOMBO -
78.141.462/0001-16 - R\$ 1470,00; RECAUCHUTAGEM COLOMBO -
78.141.462/0001-16 - R\$ 1497,50; RECAUCHUTAGEM COLOMBO -
78.141.462/0001-16 - R\$ 1120,00; RECAUCHUTAGEM COLOMBO -
78.141.462/0001-16 - R\$ 1120,00; RECAUCHUTAGEM COLOMBO -
78.141.462/0001-16 - R\$ 1504,13; RECAUCHUTAGEM COLOMBO -
78.141.462/0001-16 - R\$ 1446,67; RECAUCHUTAGEM COLOMBO -
78.141.462/0001-16 - R\$ 1497,50; RECAUCHUTAGEM COLOMBO -
78.141.462/0001-16 - R\$ 1120,00; RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
LTDA - 1 - 97.467.856/0001-03 - R\$ 2625,24; RODOPARANA IMPLEMENTOS



RODOVIARIOS LTDA - 1 - 97.467.856/0001-03 - R\$ 1466,52; RODOPARANA
IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - 1 - 97.467.856/0001-03 - R\$ 2625,63;
RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - 1 - 97.467.856/0001-03 -
R\$ 2625,63; RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - 2 -
97.467.856/0002-94 - R\$ 1450,29; RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
LTDA - 2 - 97.467.856/0002-94 - R\$ 1450,29; RODOPARANA IMPLEMENTOS
RODOVIARIOS LTDA - 2 - 97.467.856/0002-94 - R\$ 1450,29; RUDIPEL RUDNICK
PETRÓLEO LTDA - 75.415.075/0003-02 - R\$ 43950,00; RUDIPEL RUDNICK
PETRÓLEO LTDA - 75.415.075/0003-02 - R\$ 21975,00; RUDIPEL RUDNICK
PETRÓLEO LTDA - 75.415.075/0003-02 - R\$ 43950,00; SAFRAO PARANAGUA
COM DE COMBUSTIVEIS LTDA - 34.023.931/0001-27 - R\$ 44072,63; SAVANA
COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 24.706.364/0001-50 - R\$ 18026,06; SAVANA
COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 24.706.364/0001-50 - R\$ 18026,06; SAVANA
COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 24.706.364/0001-50 - R\$ 18026,06; SAVANA
COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 24.706.364/0001-50 - R\$ 18026,06; SAVANA
COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 24.706.364/0001-50 - R\$ 18026,06; SAVANA
COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 24.706.364/0001-50 - R\$ 18026,06; SAVANA
COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 24.706.364/0001-50 - R\$ 18026,06; SCANIA
LATIN AMERICA LTDA - R\$ 1283,78; SCANIA LATIN AMERICA LTDA - R\$
2201,86; SCANIA LATIN AMERICA LTDA- R\$ 1625,09; SCANIA LATIN
AMERICA LTDA - R\$ 2087,95; SCANIA LATIN AMERICA LTDA - R\$ 2099,47;
SCANIA LATIN AMERICA LTDA - R\$ 1298,56; SCANIA LATIN AMERICA LTDA
- R\$ 1169,33; SCANIA LATIN AMERICA LTDA - R\$ 2189,77; SCANIA LATIN
AMERICA LTDA - R\$ 1346,38; SCANIA LATIN AMERICA LTDA - R\$ 1226,35;
SCANIA LATIN AMERICA LTDA - R\$ 1361,89; SCANIA LATIN AMERICA LTDA
- R\$ 1704,34; SCANIA LATIN AMERICA LTDA - R\$ 1316,11; SCANIA LATIN
AMERICA LTDA - R\$ 1184,99; SCANIA LATIN AMERICA LTDA - R\$ 2127,82;
SCANIA LATIN AMERICA LTDA - R\$ 2116,03; SCANIA LATIN AMERICA LTDA
- R\$ 1301,06; SCANIA LATIN AMERICA LTDA - R\$ 1646,96; SERVOPA
CAMINHOS LTDA - 00.298.749/0012-10 - R\$ 1598,85; SIM REDE DE POSTOS
LTDA - 07.473.735/0001-81 - R\$ 1320,00; SIM REDE DE POSTOS LTDA -
07.473.735/0001-81 - R\$ 1320,00; SIM REDE DE POSTOS LTDA - 07.473.735/0001-
81 - R\$ 1320,00; SIM REDE DE POSTOS LTDA - 07.473.735/0001-81 - R\$ 1320,00;
SODEXO DO BRASIL COMERCIAL SA - 49.930.514/2595-46 - R\$ 13352,18;
SODEXO DO BRASIL COMERCIAL SA - 49.930.514/2595-46 - R\$ 13352,18;
SODEXO DO BRASIL COMERCIAL SA - 49.930.514/2595-46 - R\$ 13352,18;
SUATRANS - 11.414.555/0001-04 - R\$ 1150,71; SUATRANS - 11.414.555/0001-04 -
R\$ 1150,71; TANQUES PARALELO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS
PARA VE - 09.518.885/0001-90 - R\$ 1800,00; TANQUES PARALELO INDUSTRIA
E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VE - 09.518.885/0001-90 - R\$ 1750,00;
TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-
57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG -
03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07;
TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-
57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG -
03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07;



TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TICKET LOG - 03.506.307/0001-57 - R\$ 12767,07; TRIBUTARIE LICENCIAMENTO E SOLUCOES FISCAIS LTDA SCP 480 - 29.100.762/0001-41 - R\$ 8925,61; WG BATERIAS - R\$ 693,33; WG BATERIAS - R\$ 693,33; WG BATERIAS - R\$ 693,34; **CLASSE IV – CREDORES ME OU EPP (NOME – CPF/CNPJ – VALOR):** 01 WIG COMERCIO BATERIAS COMPONENTES LTDA - EPP - 09.067.812/0001-29 - R\$ 775,00; 01 WIG COMERCIO BATERIAS COMPONENTES LTDA - EPP - 09.067.812/0001-29 - R\$ 693,34; 01 WIG COMERCIO BATERIAS COMPONENTES LTDA - EPP - 09.067.812/0001-29 - R\$ 775,00; A J VALVULAS PNEUMATICAS LTDA - 12.945.792/0001-56 - R\$ 560,00; A J VALVULAS PNEUMATICAS LTDA - 12.945.792/0001-56 - R\$ 520,00; A J VALVULAS PNEUMATICAS LTDA - 12.945.792/0001-56 - R\$ 440,00; A J VALVULAS PNEUMATICAS LTDA - 12.945.792/0001-56 - R\$ 500,00; A J VALVULAS PNEUMATICAS LTDA - 12.945.792/0001-56 - R\$ 330,00; A J VALVULAS PNEUMATICAS LTDA - 12.945.792/0001-56 - R\$ 420,00; AUTO ELETRICA TORRES LTDA - 04.240.067/0001-54 - R\$ 2692,13; AUTO ELETRICA TORRES LTDA - 04.240.067/0001-54 - R\$ 2692,14; AUTO SOCORRO E REBOQUE RAFAEL - 35.772.703/0001-12 - R\$ 3500,00; AUTO VIDROS PETRICH LTDA - 02.488.163/0001-90 - R\$ 400,00; BIG CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA ME - 04.261.757/0001-90 - R\$ 216,23; C. M. DISTRIBUIDORA DE PECAS - 43.382.579/0001-07 - R\$ 3500,00; CARDAN PINHEIRINHO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO LTDA - 33.905.643/0001-33 - R\$ 2400,00; CIDADE DAS MOLAS LTDA - 41.654.647/0001-14 - R\$ 1400,00; CIRCUITEC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - 06.940.817/0001-26 - R\$ 59,00; COELHO & PRADO LTDA - 07.614.071/0001-23 - R\$ 3700,00; COMERCIO DE RODAS RADIADORES E CARDANS SÃo JOSÃo LTDA - 17.964.209/0001-78 - R\$ 1133,34; COMERCIO DE RODAS RADIADORES E CARDANS SÃo JOSÃo LTDA - 17.964.209/0001-78 - R\$ 1570,00; COMERCIO DE RODAS RADIADORES E CARDANS SÃo JOSÃo LTDA - 17.964.209/0001-78 - R\$ 1710,00; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 892,40; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 721,78; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 438,75; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 1241,97; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 314,21; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 256,98; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 256,98; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 847,80; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 582,75; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 892,39; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 1241,96; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 314,22; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 240,99; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 502,41; COUTO E NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 266,01; COUTO E



NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 246,54; COUTO E
NURNBERG COM DE PECAS LTDA - 00.618.239/0001-20 - R\$ 502,41; CTA -
DASAUTO - 32.009.444/0001-84 - R\$ 1600,00; D FERREIRA - ME - 25.425.685/0001-
49 - R\$ 3050,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES
LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$ 280,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO
DE CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$ 280,00; EMBRATEINER -
COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$
280,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA -
09.512.530/0001-93 - R\$ 280,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE
CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER -
COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$
160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA -
09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE
CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER -
COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$
160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA -
09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE
CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER -
COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$
160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA -
09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE
CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER -
COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$
160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA -
09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE
CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER -
COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$
160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA -
09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE
CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER -
COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$
160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA -
09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE
CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER -
COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$
160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA -
09.512.530/0001-93 - R\$ 160,00; EMBRATEINER - COMERCIO E LOCACAO DE
CONTEINERES LTDA - 09.512.530/0001-93 - R\$ 285,00; EMBRATEINER -



[illegible]

LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA - 30.788.886/0001-40 - R\$ 1125,79; FORTE COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA - 30.788.886/0001-40 - R\$ 1024,83; FORTE COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA - 30.788.886/0001-40 - R\$ 1125,79; GO4 TECHNOLOGY - 29.309.746/0001-63 - R\$ 4086,87; GO4 TECHNOLOGY - 29.309.746/0001-63 - R\$ 3814,41; GO4 TECHNOLOGY - 29.309.746/0001-63 - R\$ 3405,73; GO4 TECHNOLOGY - 29.309.746/0001-63 - R\$ 3269,50; GO4 TECHNOLOGY - 29.309.746/0001-63 - R\$ 1240,00; GO4 TECHNOLOGY - 29.309.746/0001-63 - R\$ 1089,83; HDF COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - 07.121.340/0001-10 - R\$ 618,29; HDF COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - 07.121.340/0001-10 - R\$ 618,30; HEBERT GOMES EIRELI - 40.030.201/0001-56 - R\$ 9400,00; HEBERT GOMES EIRELI - 40.030.201/0001-56 - R\$ 9400,00; HEBERT GOMES EIRELI - 40.030.201/0001-56 - R\$ 9400,00; INOVARY TRANSPORTES P.A LTDA - 31.630.537/0001-69 - R\$ 390,00; JODEL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - 25.381.934/0001-41 - R\$ 351,94; LET IT GO COMERCIO DE PECAS EIRELI - 37.452.351/0001-43 - R\$ 33333,34; M. BARBOZA ACESSORIOS - ME - 26.606.669/0001-15 - R\$ 1563,34; M. BARBOZA ACESSORIOS - ME - 26.606.669/0001-15 - R\$ 1967,50; M. BARBOZA ACESSORIOS - ME - 26.606.669/0001-15 - R\$ 2346,25; M. BARBOZA ACESSORIOS - ME - 26.606.669/0001-15 - R\$ 372,65; M. BARBOZA ACESSORIOS - ME - 26.606.669/0001-15 - R\$ 1967,50; MARCEVAN FREIOS LTDA - 02.184.210/0001-02 - R\$ 775,00; MARCEVAN FREIOS LTDA - 02.184.210/0001-02 - R\$ 480,00; MECANICA DIESEL MMDR - EIRELI ME - 28.727.570/0001-05 - R\$ 3085,00; MECANICA DIESEL MMDR - EIRELI ME - 28.727.570/0001-05 - R\$ 3083,00; MECANICA DIESEL MMDR - EIRELI ME - 28.727.570/0001-05 - R\$ 3083,00; MECANICA DIESEL MMDR - EIRELI ME - 28.727.570/0001-05 - R\$ 3083,00; MECANICA DIESEL MMDR - EIRELI ME - 28.727.570/0001-05 - R\$ 3083,00; MIRANDA DIESEL - 14.928.281/0001-51 - R\$ 1582,14; MIRANDA DIESEL - 14.928.281/0001-51 - R\$ 1813,33; MIRANDA DIESEL - 14.928.281/0001-51 - R\$ 1813,33; MIRANDA DIESEL - 14.928.281/0001-51 - R\$ 1648,67; MIRANDA DIESEL - 14.928.281/0001-51 - R\$ 1813,34; MIRANDA DIESEL - 14.928.281/0001-51 - R\$ 1813,34; ORION TERMINAL DE CONTAINERS - 28.651.908/0001-84 - R\$ 1215,00; ORION TERMINAL DE CONTAINERS - 28.651.908/0001-84 - R\$ 6275,00; ORION TERMINAL DE CONTAINERS - 28.651.908/0001-84 - R\$ 4165,00; RIWAS COMERCIO E MANUTENCAO DE HIDRAULICOS LTDA - 09.061.415/0001-40 - R\$ 4650,00; RIWAS COMERCIO E MANUTENCAO DE HIDRAULICOS LTDA - 09.061.415/0001-40 - R\$ 4650,00; RIWAS COMERCIO E MANUTENCAO DE HIDRAULICOS LTDA - 09.061.415/0001-40 - R\$ 4650,00; RIWAS COMERCIO E MANUTENCAO DE HIDRAULICOS LTDA - 09.061.415/0001-40 - R\$ 4650,00; RIWAS COMERCIO E MANUTENCAO DE HIDRAULICOS LTDA - 09.061.415/0001-40 - R\$ 4650,00; RIWAS COMERCIO E MANUTENCAO DE HIDRAULICOS LTDA - 09.061.415/0001-40 - R\$ 4650,00; RIWAS COMERCIO E MANUTENCAO DE HIDRAULICOS LTDA - 09.061.415/0001-40 - R\$ 4650,00; RODOSUL TACOGRAFOS LTDA ME - 07.302.861/0001-73 - R\$ 810,00; SCHIFFER MESSIAS E FERREIRA LTDA - 13.280.880/0001-49 - R\$ 240,00; SCHIFFER MESSIAS E FERREIRA LTDA - 13.280.880/0001-49 - R\$ 248,00; SCHIFFER MESSIAS E FERREIRA LTDA - 13.280.880/0001-49 - R\$ 264,00; SCHIFFER MESSIAS E FERREIRA LTDA - 13.280.880/0001-49 - R\$ 248,00; SCHIFFER MESSIAS E FERREIRA LTDA -



13.280.880/0001-49 - R\$ 292,00; SCHIFFER MESSIAS E FERREIRA LTDA -
13.280.880/0001-49 - R\$ 248,00; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 807,00; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 3735,23; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 887,00; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 807,00; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 3623,60; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 2679,34; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 1158,00; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 2679,33; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 1158,00; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 936,83; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 3623,60; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 3735,23; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 2679,33; SERGIO ANTONIO ALVES MIRANDA EIRELI -
07.844.179/0001-02 - R\$ 3623,59; STELMACHUK COM DE MAT. DE CONSTRUCAO
LTDA - 07.337.863/0001-06 - R\$ 7467,02; STELMACHUK COM DE MAT. DE
CONSTRUCAO LTDA - 07.337.863/0001-06 - R\$ 7467,02; STELMACHUK COM DE
MAT. DE CONSTRUCAO LTDA - 07.337.863/0001-06 - R\$ 7467,02; STELMACHUK
COM DE MAT. DE CONSTRUCAO LTDA - 07.337.863/0001-06 - R\$ 7467,02;
STELMACHUK COM DE MAT. DE CONSTRUCAO LTDA - 07.337.863/0001-06 - R\$
7467,02; STELMACHUK COM DE MAT. DE CONSTRUCAO LTDA -
07.337.863/0001-06 - R\$ 7467,02; STELMACHUK COM DE MAT. DE CONSTRUCAO
LTDA - 07.337.863/0001-06 - R\$ 7467,02; STELMACHUK COM DE MAT. DE
CONSTRUCAO LTDA - 07.337.863/0001-06 - R\$ 7467,02; TEREZA CENTRAL DE
IMOVEIS - 06.346.151/0001-82 - R\$ 1243,30; TERMINAL FORMULA TRUCK -
30.948.705/0001-04 - R\$ 10050,00; TORRES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA -
15.268.061/0001-01 - R\$ 796,00; TRES IRMAOS COMERCIO E SERVICOS TRUCKS
LTDA-ME - 03.905.273/0001-73 - R\$ 640,00; VAN BEIK E CIA LTDA -
07.424.946/0001-24 - R\$ 3511,85; VAN BEIK E CIA LTDA - 07.424.946/0001-24 - R\$
3511,85; VAN BEIK E CIA LTDA - 07.424.946/0001-24 - R\$ 3511,85; VAN BEIK E CIA
LTDA - 07.424.946/0001-24 - R\$ 3511,85; VAN BEIK E CIA LTDA - 07.424.946/0001-
24 - R\$ 3511,85; VAN BEIK E CIA LTDA - 07.424.946/0001-24 - R\$ 3511,85; VAN
BEIK E CIA LTDA - 07.424.946/0001-24 - R\$ 3511,85; VAN BEIK E CIA LTDA -
07.424.946/0001-24 - R\$ 3511,85; VAN BEIK E CIA LTDA - 07.424.946/0001-24 - R\$
3511,85; WAGNER CONTAINERS - ITAPOA-SC - 30.729.143/0001-08 - R\$ 7740,00;
WMP AUTO PECAS LTDA - 17.640.175/0002-47 - R\$ 899,70. **CRÉDITOS NÃO
SUJEITOS (NOME – VALOR):** AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INV S.A.
- R\$ 478.956,05; AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INV S.A. - R\$ 109.674,44;
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INV S.A. - R\$ 89.733,79; BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - R\$ 13.023,21; BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A. - R\$ 158.287,44; BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A. - R\$ 553.623,74; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
S.A. - R\$ 174.847,70; BANCO BRADESCO S.A. - R\$ 145.190,12; BANCO CNH
INDUSTRIA CAPITAL S.A. - R\$ 466.561,98; BANCO CNH INDUSTRIA CAPITAL
S.A. - R\$ 466.561,98; BANCO CNH INDUSTRIA CAPITAL S.A. - R\$ 189.763,87;
BANCO CNH INDUSTRIA CAPITAL S.A. - R\$ 189.763,87; BANCO J SAFRA S/A - R\$
371.169,07; BANCO J SAFRA S/A - R\$ 75.003,14; BANCO J SAFRA S/A - R\$
91.670,50; BANCO J SAFRA S/A - R\$ 371.169,07; BANCO MERCEDES-BENZ DO
BRASIL S.A. - R\$ 553.793,59; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. - R\$



221.895,87; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. - R\$ 101.790,13; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. - R\$ 57.886,32; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. - R\$ 227.205,88; BANCO RODOBENS S.A. - R\$ 490.239,98; BANCO RODOBENS S.A. - R\$ 488.883,67; BANCO RODOBENS S.A. - R\$ 438.762,19; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 120.110,50; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 61.427,26; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 9.948,40; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 241.772,24; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 264.908,12; BANCO VOLKSWAGEN S.A. - R\$ 184.247,86; BANCO VOLKSWAGEN S.A. - R\$ 47.167,64; BANCO VOLKSWAGEN S.A. - R\$ 38.618,62; ITAU UNIBANCO S.A. - R\$ 103.052,08; ITAU UNIBANCO S.A. - R\$ 258.068,14; ITAU UNIBANCO S.A. - R\$ 189.342,52; ITAU UNIBANCO S.A. - R\$ 27.536,57.

